

ANEXO VI – DIRETRIZES AMBIENTAIS

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	3
2. PRINCÍPIOS	3
3. LICENCIAMENTO AMBIENTAL	5
3.1. Central de Tratamento de Regional de Resíduos (CTR)	7
3.2. Estações de Transferência de Resíduos (ETRs).....	11
3.3. Centrais Municipais de Resíduos (CMRs).....	12
3.4. Coleta e transporte de resíduos Classe II – Não Perigosos	13
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	14

1. INTRODUÇÃO

As presentes diretrizes visam informar a CONCESSIONÁRIA a respeito dos principais aspectos que deverão ser observados quando do licenciamento ambiental para a (i) implantação, operação e manutenção da CTR, que deve compreender a Unidade de Tratamento Mecânico de RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, a Unidade de Tratamento de RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS e o ATERRO; a (ii) implantação, operação e manutenção das UNIDADES DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS ORGÂNICOS e para a implantação dos GALPÕES DE TRIAGEM MANUAL, ambas situadas no interior das CMRs, bem como para o (iii) transporte dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.

2. PRINCÍPIOS

- Prevalência do interesse público.
- Melhoria contínua da qualidade ambiental.
- Combate à miséria e seus efeitos, que prejudicam não apenas a qualidade de vida, mas também a qualidade ambiental das cidades e de seus recursos naturais.
- Multidisciplinaridade no trato das questões ambientais.
- Participação comunitária na defesa do meio ambiente.
- Integração com as políticas de meio ambiente nas esferas de competência da União, Estado, Municípios e as demais ações do governo.
- Manutenção de equilíbrio ambiental.
- Uso racional dos recursos naturais.
- Mitigação e minimização dos impactos ambientais.
- Incentivo à pesquisa científica e tecnológica direcionada para o uso, a proteção, o monitoramento e a recuperação dos recursos ambientais.
- Estímulo à produção responsável.
- Recuperação de eventuais danos ambientais.

Para o cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, consideram-se como de interesse local:

- o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;
- a adequação de atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público às imposições do equilíbrio ambiental;
- a busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público e a iniciativa privada para a redução dos impactos ambientais;
- a adoção, no processo de planejamento, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e econômico que priorize a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de trabalho e renda;
- a ação na defesa e na conservação ambiental no âmbito regional e juntamente com municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;
- o licenciamento ambiental e o controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal, no que couber;
- o acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte, a reciclagem, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos; e
- a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos.

3. LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Toda atividade de licenciamento relacionada à implantação, operação e manutenção da CTR e das ETRs ficará sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, que deverá observar a legislação federal, estadual e municipais pertinentes à matéria.

Também ficará sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA toda atividade de licenciamento relacionadas à instalação e operação das UNIDADES DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS ORGÂNICOS e à instalação dos GALPÕES DE TRIAGEM MANUAL, ambos situados no interior das CMRs, que deverá observar a legislação federal, estadual e municipais pertinentes à matéria.

Com vistas ao licenciamento das infraestruturas, a CONCESSIONÁRIA deverá levar em consideração as especificações técnicas constantes do CADERNO DE ENCARGOS e as documentações exigidas pelos órgãos responsáveis.

O licenciamento ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei federal nº 6.938/81, visando a ação preventiva na proteção do meio ambiente, considerado bem de uso comum de toda a sociedade (BRASIL, 1981).

O licenciamento ambiental consiste na avaliação da viabilidade de um empreendimento por meio de um órgão competente, que atesta seu enquadramento às normas ambientais vigentes e determina medidas que o empreendedor deve adotar para minimizar os impactos ambientais do empreendimento.

O órgão competente licencia a localização, a instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, conforme as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. Todo empreendimento listado na Resolução CONAMA nº 237/97 é obrigado a ter licença ambiental.

O empreendimento sujeito a licenciamento que não regularizar sua situação infringirá a legislação, podendo sofrer as sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais (Lei federal nº 9.605/98), como multa, embargo ou mesmo detenção.

De acordo com o artigo 7º da Resolução CONAMA nº 237/97, os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados ambientalmente por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições definidas em lei. No nível federal, o órgão responsável é o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e no nível estadual, no Ceará, é a Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE). No nível municipal, em muitas cidades a incumbência é da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (embora nem todo município tenha órgão ambiental apto a proceder ao licenciamento, casos em que este é realizado pelo órgão estadual em caráter supletivo).

No quadro a seguir são apresentados os casos em que cada órgão deve ser responsável pelo licenciamento.

Órgão Ambiental Competente	Dano Potencial	Outros requisitos legais
IBAMA	Significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional	Atividades localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; em zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.
		Atividades localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados.
		Atividades cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados.
		Bases ou empreendimentos de caráter militar, quando couber, observada a legislação específica.
		Destinados a pesquisar, lavar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).
SEMACE	Impactos ambientais diretos que ultrapassem os limites territoriais de um ou mais municípios	Atividades localizadas ou desenvolvidas em mais de um município ou em unidades de conservação de domínio estadual.
		Atividades localizadas ou desenvolvidas nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente nos termos do Código Florestal, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais.
		Atividades e empreendimentos cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios.
		Atividades delegadas pela União aos Estados ou ao Distrito Federal por instrumento legal ou convênio.
Município	Impacto ambiental local	Atividades cujos impactos ambientais diretos concentram-se dentro dos limites do Município.

Os empreendimentos considerados fontes de poluição e que não causem impactos ambientais significativos devem proceder o licenciamento ambiental simples, enquanto que atividades que possam causar impactos ambientais devem ser submetidas a um processo completo de avaliação de impacto ambiental.

As tecnologias a serem implantadas na CTR e nas ETRs deverão passar pelo processo completo de licenciamento ambiental junto à SEMACE, com o intuito de obtenção das devidas licenças ambientais, por serem enquadradas como atividades potencialmente causadoras de impacto ambiental. Não deve haver qualquer prejuízo às Prefeituras dos MUNICÍPIOS em que os empreendimentos forem implantados, que devem se manifestar a respeito da conformidade entre o local dos empreendimentos e a Lei de Uso e Ocupação do Solo, bem como sobre a necessidade de estudos complementares, tais como Estudo de Impacto de Vizinhança.

Já as UNIDADES DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS ORGÂNICOS e os GALPÕES DE TRIAGEM MANUAL localizados no interior das CMRs poderão passar pelo processo completo de licenciamento ambiental junto aos órgãos ambientais municipais de cada MUNICÍPIO em que serão instaladas, com o intuito de obtenção das devidas licenças ambientais, uma vez que tratam de atividades de impacto local.

3.1. Central de Tratamento de Regional de Resíduos (CTR)

Os MUNICÍPIOS deverão ser atendidos pela Central de Tratamento de Resíduos (CTR) para a destinação final ambientalmente adequada de seus RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. Indica-se que a CTR seja composta pelas seguintes estruturas: Unidade de Tratamento Mecânico de RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, Unidade de Tratamento de RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS e ATERRO.

Neste ponto é importante destacar que o ATERRO é o empreendimento mais complexo e considerado de maior importância, razão pela qual as diretrizes aqui mencionadas para o licenciamento ambiental da CTR levam em conta, prioritariamente, o mencionado ATERRO. As demais unidades associadas deverão ser contempladas no mesmo processo de solicitação de autorização ambiental, em todas as suas fases.

No Ceará, o Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA) é o órgão vinculado diretamente ao Governador do Estado e com jurisdição em todo o Estado, cujo objetivo é assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de política de proteção ambiental.

A Resolução COEMA nº 07, de 12 de setembro de 2019, estabelece em seu Art. 5º que caberá à SEMACE realizar os procedimentos de licenciamento e autorização ambiental que tenham por objeto intervenções consideradas de impacto regional. A mesma resolução apresenta em seu Anexo I as tabelas onde estão definidas as abrangências das intervenções ali listadas, sendo que Aterro Sanitário (código 03.22), independente do porte, é considerado de impacto ambiental local *“desde que a origem dos resíduos/rejeitos seja do mesmo município”*, o que não se aplica ao caso do ATERRO que atenderá o CGIRS-CARIRI.

Em razão de serem recebidos na CTR os RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS dos MUNICÍPIOS pertencentes ao CGIRS-CARIRI, o licenciamento deverá ficar sob responsabilidade do Estado do Ceará, através da SEMACE.

A Resolução COEMA Nº 2, de 11 de abril de 2019, apresenta em seu Anexo I a Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará e classifica a atividade Aterro Sanitário (código 03.22) como sendo “A”, ou seja, de alto potencial poluidor-degradador.

A definição do tipo de Estudo Ambiental necessário ao licenciamento prévio das obras de implantação deve ser resultado de consulta à SEMACE, contendo a documentação estabelecida no *check list* elaborado pelo referido Órgão Ambiental relativo à solicitação de Licença Prévia, disponível no site da SEMACE.

Outros documentos poderão ser solicitados pelo órgão ambiental responsável, em função das características específicas da localização e da tipologia do empreendimento.

Inicialmente, deverá ser pleiteada a Licença Prévia (LP), relativa à fase preliminar do planejamento do empreendimento, e que tem por finalidade a aprovação da localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. A LP não autoriza o início das obras ou operação do empreendimento.

A Portaria SEMACE nº 47, de 29 de fevereiro de 2012, define em seu Art. 1º, que Estudos Ambientais:

[...] são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

Em consulta ao site da SEMACE, verifica-se que o estudo comumente solicitado no processo de Licenciamento Ambiental de aterros sanitários é o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é um levantamento técnico de todos os possíveis impactos ambientais que possam ser gerados por empreendimentos ou atividades que apresentem potencial de degradar o meio ambiente. Além de levantar os potenciais impactos negativos, o EIA tem a função de propor medidas para mitigá-los.

Já o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) deve apresentar as conclusões obtidas através do EIA para o público em geral. O RIMA deve ser redigido de forma clara e objetiva para que a sociedade como um todo tenha acesso e compreenda os benefícios e potenciais impactos ambientais e sociais do empreendimento ou atividade.

Importante destacar que para a fase de licenciamento ambiental prévio, faz-se necessária a apresentação de manifestação de outros órgãos governamentais, entre eles:

- **Prefeitura Municipal**

É obrigatória a apresentação da Certidão de Uso e Ocupação do Solo emitida pela Prefeitura do MUNICÍPIO em que a CTR for instalada atestando que o empreendimento está em concordância com a lei de zoneamento municipal.

- **IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**

O levantamento de arqueologia visa analisar o potencial arqueológico da área em que a CTR será implantada e verificar a existência de qualquer vestígio arqueológico no local que justifique levantamentos sistemáticos ou resgate arqueológico, sendo o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN o órgão responsável pelo gerenciamento do patrimônio arqueológico nacional.

Os procedimentos de pesquisa em questão devem seguir as orientações e definidas pela Portaria IPHAN nº 230, de 17 de dezembro de 2002, que regula os procedimentos necessários à compatibilização de licenças ambientais com estudos preventivos de arqueologia.

Após a obtenção da Licença Prévia (LP), deverá ser emitida a Licença de Instalação (LI), que autoriza o início da implantação do empreendimento de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências da LP.

Nesta etapa do licenciamento deverá ser obtida a autorização de supressão de vegetação ou em intervenções em áreas de preservação permanentes - APPs, o que deve ser objeto de autorização específica, devendo ser elaborado levantamento primário para caracterização da vegetação, esclarecimento da motivação/finalidade e determinação da área de supressão e consequente compensação ambiental.

O uso ou a interferência em recurso hídrico deve ser objeto de solicitação de outorga junto a Secretaria de Recursos Hídricos (SRH), órgão estadual gestor dos recursos hídricos no Estado do Ceará. A outorga de direito de uso ou interferência de recursos hídricos é um ato administrativo, de autorização ou concessão, mediante o qual o Poder Público faculta ao outorgado fazer uso da água por determinado tempo, finalidade e condição expressa no respectivo ato.

Finalmente, a Licença de Operação (LO) autoriza a operação do empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento das exigências das licenças anteriores (LP e LI), bem como o funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes determinados para a operação.

A depender das atividades a serem desenvolvidas, também deverão ser obtidas autorizações de outros órgãos como Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária. Caso seja de interesse a comercialização dos produtos oriundos dos processos de tratamento a CONCESSIONÁRIA deverá observar as regulamentações específicas para cada um deles, como por exemplo, a obtenção das devidas regularizações junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para a comercialização de composto.

3.2. Estações de Transferência de Resíduos (ETRs)

As Estações de Transferência de Resíduos (ETRs) também são passíveis de obtenção de licenças ambientais por se constituir em atividade envolvendo armazenamento temporário de RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, com potencial de geração de odor e de chorume, embora tal obrigação não esteja expressa no Anexo I - Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará - Classificação pelo Potencial Poluidor-Degradador – PPD, da Resolução COEMA nº 02, de 11 de abril de 2019. De acordo com o referido Anexo I, a atividade poderia ser enquadrada no código 03.10 “Armazenamento de Resíduos de Classe II - Não Perigosos”, de médio PDD.

As ETRs podem ser consideradas fontes de poluição que não causam impactos ambientais tão significativos quanto o aterro sanitário, porém são também geradoras de impactos ambientais regionais, pois receberão resíduos provenientes de outros municípios.

A definição do procedimento necessário ao licenciamento prévio das ETRs deve ser resultado de consulta à SEMACE, contendo a documentação estabelecida no *check list* elaborado pelo referido Órgão Ambiental referente ao processo de solicitação de Licença Prévia, disponível em seu site. A SEMACE poderá, a seu critério, emitir uma licença unificada, denominada Licença Prévia e de Instalação (LPI).

Não há definição por parte do órgão ambiental licenciador sobre o tipo de instrumento usualmente utilizado para o licenciamento de Estações de Transferência de Resíduos (ETRs), no entanto, como se trata de atividades com menor potencial de geração de impactos que o aterro sanitário, presume-se que o licenciamento ambiental possa ocorrer de maneira simplificada.

Assim como no caso do ATERRO, a Prefeitura dos MUNICÍPIOS onde as ETRs serão implantadas deverá se manifestar declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável e com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, bem como sobre a necessidade de estudos complementares, como Estudo de Impacto de Vizinhança, por exemplo.

3.3. Centrais Municipais de Resíduos (CMRs)

As Centrais Municipais de Resíduos (CMRs), instaladas em todos os MUNICÍPIOS, devem conter um GALPÃO DE TRIAGEM MANUAL, uma UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS ORGÂNICOS e outras estruturas previstas no Plano das Coletas Seletivas Múltiplas.

As CMRs poderão ser passíveis de licenciamento ambiental realizado pelas Prefeituras Municipais, uma vez que tratam de atividades de impacto local, visto que, o transporte e a coleta ocorrem dentro dos limites do município. É importante frisar que nem todo município possui órgão ambiental apto a realizar o licenciamento ambiental, e nesses casos o licenciamento deve ser realizado pelo órgão estadual em caráter supletivo.

A CONCESSIONÁRIA deverá ser responsável pelo licenciamento ambiental das UNIDADES DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS ORGÂNICOS e pelo licenciamento para instalação dos GALPÕES DE TRIAGEM MANUAL de material reciclável. Contudo o licenciamento das demais atividades a serem desenvolvidas na CMR ficará ao encargo do CGIRS-CARIRI/MUNICÍPIOS.

A título de esclarecimento, a Resolução COEMA nº 7, de 12 de setembro de 2019, define, em seu Art. 2º, que é entendido por *“intervenção de impacto ambiental local a operacionalização de empreendimento, a realização de obra, ou a execução de atividade da qual não decorram impactos ambientais capazes de ultrapassar os limites territoriais de um município.”*

A mesma Resolução COEMA nº 7 determina em seu Art. 3º, que caberá aos municípios o licenciamento ambiental das intervenções de impacto ambiental local.

Em consulta ao Anexo I da referida resolução considera-se que a atividade de Triagem Manual da CMR se enquadra no Código 03.27 – “Coleta, transporte e armazenamento de resíduos sólidos e produtos. Recebimento, triagem, prensagem e armazenamento temporário de

papel, plástico, metal, vidro, óleo vegetal, gordura residual, resíduos de construção civil de pequenos geradores e poda”.

Já a UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS ORGÂNICOS de resíduos verdes e de feiras livres da CMR pode ser enquadrada no código 03.16 – “Tratamento de Resíduos Sólidos por Compostagem”. Se for proposta a implantação de uma tecnologia diferente, a CONCESSIONÁRIA deverá verificar no Anexo I da Resolução COEMA nº 7 qual a sua classificação.

Quanto à classificação do Potencial Poluidor Degrador (PDD) das atividades da CMR, no Anexo I da Resolução COEMA nº 2, de 11 de abril de 2019, as atividades de Código 03.16 e Código 03.27 são classificadas como sendo de Médio PDD.

De todo modo, os órgãos ambientais municipais deverão ser consultados quando da solicitação das demais autorizações relativas à implantação e operação das CMRs, visando confirmar esse entendimento do enquadramento.

3.4. Coleta e transporte de resíduos Classe II – Não Perigosos

De acordo com a Resolução COEMA nº 2, de 11 de abril de 2019, a coleta e transporte de resíduos Classe II – Não perigosos é atividade passível de licenciamento ambiental através de Licença por Adesão e Compromisso – LAC, emitida pela SEMACE.

O interessado deverá preencher formulário padrão disponível no site da SEMACE onde o transportador firma compromisso de proteger o meio ambiente, além de apresentar dados do empreendimento e caracterização ambiental dos locais onde haverá intervenção.

Importante destacar que a atividade de coleta e transporte de resíduos Classe II – Não perigosos, no presente caso, é considerada de impacto regional, de acordo com o Art. 5º da Resolução COEMA nº 07, de 12 de setembro de 2019, razão pela qual deverá ser licenciada no âmbito estadual, junto a SEMACE. Esta definição é devido ao fato de que as atividades ultrapassarão os limites municipais.

No caso em tela, vale esclarecer que o transporte de resíduos Classe II – Não perigosos realizado pela CONCESSIONÁRIA será das ETRs até a CTR, uma vez que cada MUNICÍPIO permanece responsável pela coleta dos resíduos sólidos gerados em seu território.

Por fim, é importante destacar que os documentos aqui elencados poderão ser alterados a critério do órgão ambiental competente na época do licenciamento ambiental das unidades e do tipo de tecnologia a ser adotada pela CONCESSIONÁRIA.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Caso a CONCESSIONÁRIA busque financiamento a longo prazo de Instituição Financeira signatária dos Princípios do Equador para a CONCESSÃO, deverá observar as diretrizes estabelecidas nos Princípios do Equador, com o intuito de garantir que o projeto financiado seja desenvolvido de forma socialmente responsável e que incorpore práticas seguras de gestão ambiental.

Após o pedido de financiamento para uma Instituição Financeira signatária dos Princípios do Equador, o projeto da CONCESSÃO será categorizado com base na magnitude de seus riscos e impactos socioambientais potenciais, baseado no sistema de categorização socioambiental desenvolvido pela Corporação Financeira Internacional (IFC), conforme estabelece o Princípio do Equador 01. Como o Brasil pertence à lista de países não-designados, a CONCESSIONÁRIA deverá observar também os Padrões de Desempenho de Sustentabilidade Socioambiental elaborados pela Corporação Financeira Internacional. Alguns dos Princípios do Equador e Padrões de Desempenho que devem ser atendidos pela CONCESSIONÁRIA estão aqui descritos, porém não são exaustivos, devendo a CONCESSIONÁRIA observar todos ao que o projeto se encaixa.

De acordo com o Princípio do Equador 02, na hipótese de a CONCESSÃO ser classificada como um Projeto das Categorias A e B, a CONCESSIONÁRIA deverá realizar uma avaliação dos riscos e impactos socioambientais do projeto. Essa avaliação deve propor medidas para minimizar, mitigar e compensar impactos negativos de modo pertinente e compatível com a natureza e a escala da CONCESSÃO. A CONCESSIONÁRIA também deverá elaborar e manter um Plano de Gestão Socioambiental para lidar com situações que ocorram durante o processo de avaliação

e para incorporar ações requisitadas para que o projeto esteja em conformidade com os padrões aplicáveis, observando o Princípio do Equador 04.

Independente da categorização do projeto, a CONCESSIONÁRIA deverá atuar em conformidade com as leis, regulamentações e licenças ambientais pertinentes, conforme especificadas nesse anexo e determinado no Princípio do Equador 03.

Caso sejam necessárias desapropriações, indenizações ou mesmo deslocamento de atividades econômicas, a CONCESSIONÁRIA deverá abordar tais impactos nos estudos de impacto ambiental requeridos pelo órgão ambiental em conformidade com o Padrão de Desempenho 05 sobre Sustentabilidade Socioambiental do IFC. Caso o projeto seja categorizado como A ou B, a CONCESSIONÁRIA deverá demonstrar o engajamento efetivo das partes interessadas, em um processo contínuo, estruturado e culturalmente apropriado. Se o projeto tiver potencial de gerar impactos adversos significativos sobre as comunidades afetadas, a CONCESSIONÁRIA deverá promover um processo de consulta e participação informada, em conformidade com o Padrão de Desempenho 01 e Princípio do Equador 05. Caso sejam identificados riscos e impactos socioambientais adversos, a divulgação de informações deverá ser contínua e começar antes do início de construção do projeto. É importante ressaltar que a área indicada para a implantação da CTR não deve apresentar núcleos habitacionais no entorno.

Além disso, a CONCESSIONÁRIA deverá identificar nos estudos de impacto ambiental os possíveis riscos e impactos à biodiversidade e aos serviços ecossistêmicos, bem como apresentar medidas de prevenção e mitigação, em conformidade com o Padrão de Desempenho 06.

Caso a emissão anual de Gases do Efeito Estufa (GEE) das unidades do projeto a serem licenciadas ultrapasse 100 mil toneladas equivalentes de CO₂ por ano, a CONCESSIONÁRIA, para fins de financiamento a longo prazo por Instituição Financeira signatária dos Princípios do Equador, deverá prever no Estudo de Impacto Ambiental uma análise de alternativas para avaliar opções que emitam menos GEE.

A documentação produzida ao longo da avaliação requerida pela Instituição Financeira signatária dos Princípios do Equador deverá ser objeto de análise independente, realizada por

um Consultor Socioambiental Independente, que não esteja diretamente associado à CONCESSIONÁRIA, conforme estabelece o Princípio do Equador 07.

A CONCESSIONÁRIA também deverá implantar e operar uma Central de Atendimento ao USUÁRIO para receber comentários e queixas quanto ao desempenho dos SERVIÇOS e ao desempenho socioambiental do projeto e facilitar a busca de soluções para tais demandas, em conformidade com o Princípio do Equador 06 e o Padrão de Desempenho 01, sendo certo que reclamações relativas aos serviços públicos de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos serão repassadas ao PODER CONCEDENTE e/ou aos MUNICÍPIOS, conforme o caso, uma vez que tais serviços não são de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

A CONCESSIONÁRIA deverá se comprometer, por meio dos instrumentos contratuais de financiamento, a atuar em conformidade com as leis, regulamentações e licenças socioambientais pertinentes, conforme estabelece o Princípio do Equador 08. Caso o projeto da CONCESSÃO seja categorizado como A ou B, a CONCESSIONÁRIA deverá se comprometer por meio de obrigação contratual com a instituição financeira a atuar em conformidade com o Plano de Gestão Socioambiental elaborado, a fornecer relatórios periódicos e quando aplicável, descomissionar as instalações. De acordo com o Princípio do Equador 09, nos casos considerados apropriados, a CONCESSIONÁRIA deverá contratar um consultor socioambiental independente ou manter especialistas externos qualificados e experientes para verificar as informações de monitoramento que serão compartilhadas com a instituição financeira, a fim de avaliar a conformidade do projeto com os Princípios do Equador e garantir tanto o monitoramento contínuo quanto a divulgação de informações ao longo da duração do financiamento.

Por fim, a CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar na internet um resumo das avaliações e estudos de impacto ambiental pertinentes relativos aos SERVIÇOS licenciados e divulgará publicamente os níveis de emissões de GEE durante a fase operacional do projeto, caso emita mais de 100 mil toneladas equivalentes de CO₂ anualmente, em observância ao Princípio do Equador 10.